SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198869 - SP (2024/0196076-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| EMBARGANTE | : | NILTON SERGIO JOAQUIM |
| ADVOGADOS | : | DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632 |
| | | VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389 |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não reconheceu a decadência do direito de representação da vítima no crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.
2. O acidente de trânsito ocorreu em 05 de outubro de 2022, e o Boletim de Ocorrência foi registrado em 13 de outubro de 2022. A vítima representou contra o recorrente em 10 de abril de 2023, alegando que só tomou ciência da autoria do crime após a elaboração do boletim de ocorrência.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve decadência do direito de representação da vítima, considerando o prazo de seis meses para o exercício do direito, contado a partir da ciência da autoria do crime.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, sem apontar vícios concretos na decisão recorrida.
5. A decisão impugnada analisou de forma fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela legalidade da decisão do Tribunal de origem, não havendo que se falar em decadência do direito de representação.
6. A moldura fática do acórdão recorrido indica que a vítima não teve ciência da identidade do autor do fato na ocasião do acidente, devido ao seu estado de saúde, e que tal conhecimento ocorreu apenas em 13/10/2022, quando o boletim de ocorrência foi assinado.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo o ato judicial ser mantido por seus próprios fundamentos.

**Documento eletrônico VDA49924704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2025 15:39:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 8fe73746-9354-4e36-8885-a214d4aa86fe**

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e Agravo regimental não provido.
*Tese de julgamento:* "1. O prazo decadencial para o exercício do direito de representação inicia-se a partir da ciência da autoria do crime. 2. A ausência de ciência imediata da autoria, devido ao estado de saúde da vítima, justifica a contagem do prazo a partir da data de elaboração do boletim de ocorrência".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.024, § 3º; CPP, art. 38.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA49924704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2025 15:39:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 8fe73746-9354-4e36-8885-a214d4aa86fe**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198869 - SP (2024/0196076-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| EMBARGANTE | : | NILTON SERGIO JOAQUIM |
| ADVOGADOS | : | DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632 |
| | | VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389 |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não reconheceu a decadência do direito de representação da vítima no crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

2. O acidente de trânsito ocorreu em 05 de outubro de 2022, e o Boletim de Ocorrência foi registrado em 13 de outubro de 2022. A vítima representou contra o recorrente em 10 de abril de 2023, alegando que só tomou ciência da autoria do crime após a elaboração do boletim de ocorrência.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve decadência do direito de representação da vítima, considerando o prazo de seis meses para o exercício do direito, contado a partir da ciência da autoria do crime.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, sem apontar vícios concretos na decisão recorrida.

**Documento eletrônico VDA49924713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2025 15:39:30**
**Código de Controle do Documento: 084ce6ed-e835-4f85-b3b7-68fbe4db1242**

5. A decisão impugnada analisou de forma fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela legalidade da decisão do Tribunal de origem, não havendo que se falar em decadência do direito de representação.

6. A moldura fática do acórdão recorrido indica que a vítima não teve ciência da identidade do autor do fato na ocasião do acidente, devido ao seu estado de saúde, e que tal conhecimento ocorreu apenas em 13/10/2022, quando o boletim de ocorrência foi assinado.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo o ato judicial ser mantido por seus próprios fundamentos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental e Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. O prazo decadencial para o exercício do direito de representação inicia-se a partir da ciência da autoria do crime. 2. A ausência de ciência imediata da autoria, devido ao estado de saúde da vítima, justifica a contagem do prazo a partir da data de elaboração do boletim de ocorrência".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.024, § 3º; CPP, art. 38.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NILTON SERGIO JOAQUIM contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não reconheceu a decadência do direito de representação da vítima no crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

O histórico processual revela que o acidente de trânsito ocorreu em 05 de outubro de 2022, e o Boletim de Ocorrência foi registrado em 13 de outubro de 2022 (fls. 161).

**Documento eletrônico VDA49924713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2025 15:39:30**
**Código de Controle do Documento: 084ce6ed-e835-4f85-b3b7-68fbe4db1242**

A vítima representou contra o recorrente em 10 de abril de 2023, alegando que só tomou ciência da autoria do crime após a elaboração do boletim de ocorrência (fls. 162).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, sustentando que a representação foi exercida dentro do prazo legal de seis meses, contado da ciência da autoria (fls. 156-159).

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 161-163).

A parte embargante requer a supressão de vícios processuais, para que, assim, ocorra a reforma da decisão embargada (fls. 168-170).

É o relatório.

## VOTO

Destaco, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada. Ao analisar os autos, verifica-se que a parte embargante afirma a existência de omissões.

No caso concreto o que se vislumbra é sua irresignação com o resultado do julgamento, haja vista não ter apontado nenhum vício concreto viável na decisão ora recorrida.

Verifico que os argumentos apresentados não demonstram a busca por qualquer saneamento, mas, sim, a revisão do mérito, o que não é permitido nesta via.

Desse modo, nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Passo à análise do recurso interno.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 161-163).

**Documento eletrônico VDA49924713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2025 15:39:30**
**Código de Controle do Documento: 084ce6ed-e835-4f85-b3b7-68fbe4db1242**

A decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela legalidade da decisão do Tribunal de origem, não havendo que se falar em decadência do direito de representação.

Reitero que a moldura fática do acórdão recorrido indica que a vítima, conquanto estivesse consciente após o acidente (ocorrido em 05/10/2022), não teve ciência a respeito da identidade do autor do fato na ocasião, tendo em vista seu estado de saúde decorrente das lesões que reclamaram socorro imediato.

Ressalto ainda que as instâncias ordinárias pontuaram que tal conhecimento somente veio a ocorrer no dia 13/10/2022, data em que o boletim de ocorrência foi assinado pela vítima, a partir de quando iniciado o prazo decadencial para o exercício da representação à luz do artigo 38 do Código de Processo Penal (fls. 119-121):

> "[...] O MM. Juiz afastou a decadência, nos seguintes fundamentos: "Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apuração do delito tipificado no artigo 303, caput, do CTB. Consoante o B.O HT1418-2/2022 (fls. 34/36), Nilton Sérgio Joaquim e Jorge Costa de Castro Leão Júnior teriam se envolvido em um acidente de trânsito, do qual resultaram lesões corporais em Jorge. Como é cediço, o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor se processa mediante ação penal pública condicionada à representação. E, conforme estabelece o artigo 103 do Código Penal, o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. In casu, os fatos se deram em 05/10/22 ocasião em que a vítima foi levada a hospital para atendimento médico, mas o boletim de ocorrência só foi elaborado em 13/10/22, quando o suposto autor do fato foi qualificado (vide fls. 03) e apresentou a sua versão acerca da dinâmica do acidente (fls. 34/36). Em suas declarações, o autor afirma que soube do estado de saúde da vítima através de uma ligação que recebeu do genitor daquela (fls. 35), o que, a princípio, indica que a vítima obteve o contato de Nilton em data pretérita. No entanto, é certo que não há nos autos informação precisa quanto à data da ciência da autoria delitiva, hipótese em que deve ser considerada, para efeito de contagem do prazo decadencial, aquela em que se deu a elaboração do B.O, a saber, 13/10/22. Há que se reconhecer, portanto, a tempestividade da representação oferecida em 10/04/23 (fls. 44). Diante disso, requisite-se à r. Autoridade Policial Militar Local que envie a este Juízo cópia integral digitalizada do BOPM 1770 (fls. 33), a fim de instruir este feito. No mais, remetam-se os autos à Delegacia de origem para o cumprimento da cota ministerial retro. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."
>
> Tal decisão fora mantida no julgamento do *Habeas Corpus* impetrado no Colégio Recursal.
>
> Como se vê, a decisão está devidamente fundamentada, pois não há prova irrefutável de que a vítima tomou ciência da autoria do crime no momento do acidente, pois sofreu lesões de grande monta e teve que ser socorrida imediatamente.

**Documento eletrônico VDA49924713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2025 15:39:30**
**Código de Controle do Documento: 084ce6ed-e835-4f85-b3b7-68fbe4db1242**

> Ademais, registro que o Boletim de Ocorrência sequer fora assinado pela vítima, o que, em tese, comprova sua alegação de que estava impossibilitada de oferecer a representação no momento do acidente. Aliás, nesse ponto, se manifestou a Turma Recursal: "Como se pode observar, o documento de fls.92/101 não foi assinado pela vítima, as partes envolvidas sequer compareceram à delegacia na data dos fatos e a vítima não estava em condições de ser cientificada a respeito dos dados do autor do fato e do prazo de representação, em razão de seu estado de saúde."
>
> Assim, como dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal, não vejo evidente o constrangimento ilegal alegado. [...]".

Concluo, portanto, que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em vícios nem em possível reversão do julgado.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, nesse contexto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49924713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2025 15:39:30**
**Código de Controle do Documento: 084ce6ed-e835-4f85-b3b7-68fbe4db1242**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 198.869 / SP**

Número Registro: 2024/019607-66

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01000614020238269061 10006140202382690 61 15133425320228260577 23116607820238260000

Sessão de 05/08/2025

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**
Exmo. Sr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

**Secretário**
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE : | NILTON SERGIO JOAQUIM |
| ADVOGADOS : | DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632 |
| | VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389 |
| RECORRIDO : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : CRIMES DE TRÂNSITOCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITODIREITO PENAL - CRIMES DE TRÂNSITOCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

## AGRAVO REGIMENTAL

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE : | NILTON SERGIO JOAQUIM |
| ADVOGADOS : | DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632 |
| | VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389 |
| EMBARGADO : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## TERMO

A QUINTA TURMA, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA49726854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 09:40:01**
**Código de Controle do Documento: a8f8d2a8-9e4b-4b26-9c5f-c5fe61ab72e3**

Brasília, 05 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49726854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 09:40:01**
**Código de Controle do Documento: a8f8d2a8-9e4b-4b26-9c5f-c5fe61ab72e3**